

PROCESSO N° 0846332017-1
ACÓRDÃO N° 0236/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MANOEL PRUDENCIO NETO - ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
SEFAZ - ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, interposto pela empresa MANOEL PRUDÊNCIO NETO-ME, inscrição estadual nº 16.098.463-7, e, no mérito, pelo seu desprovido, por ausência de quaisquer requisitos intrínsecos de admissibilidade, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 294/2020 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

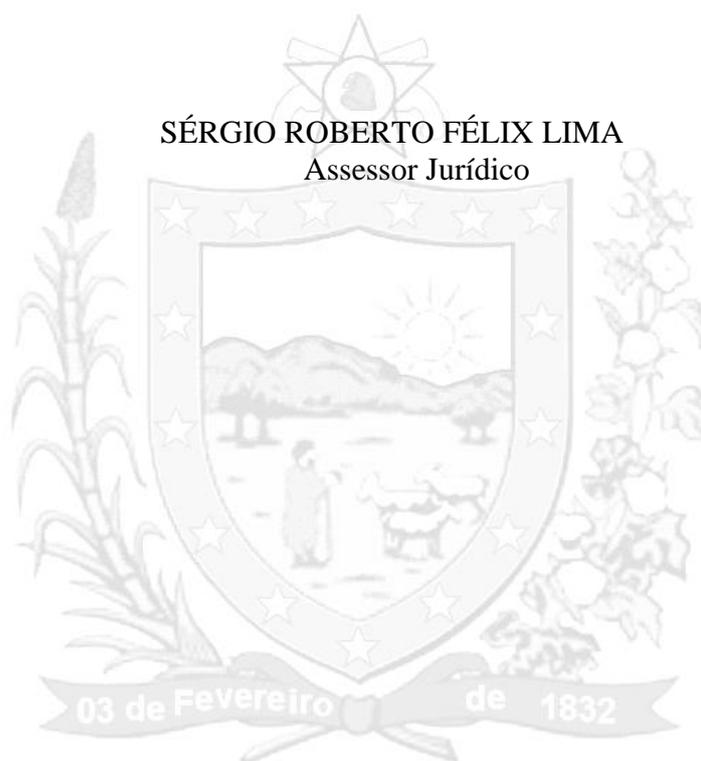
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.



PROCESSO N° 0846332017-1
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: MANOEL PRUDENCIO NETO - ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
SEFAZ –ITAPORANGA
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pelo contribuinte MANOEL PRUDENCIO NETO - ME., inscrição estadual nº 16.098.463-7, contra a decisão proferida no Acórdão nº 294/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001340/2017-41, lavrado em 2 de junho de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0336 – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARATERIZADA.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação

acessória, por dificultar a ação fiscal de fiscalização, nos termos do artigo 640, §3º, do RICMS/PB
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ em R\$ 9.348,00 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), a autuada apresentou, em 10 de dezembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 28 a 30).

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto da Relatora Suplente Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, desproveram o recurso voluntário, e decidiram pela procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001340/2017-41, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.348,00 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), por infringência aos artigos 119, V c/c o art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, com fulcro no artigo 85, V, §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 294/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A não exibição dos livros e documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 640, §3º e 672, ambos do RICMS/PB. In casu, inexistindo comprovação de que o contribuinte apresentou, tempestivamente, toda a documentação requerida pela fiscalização, faz-se necessária, como medida punitiva, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13 (fls. 43), foi notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 24/02/2021.

A recorrente, irressignada com a decisão consignada no Acórdão nº 294/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 46 a 48), protocolado no dia 1º de março de 2021, por meio do qual alega que:

- a) A conduta do contribuinte não configurou descumprimento de obrigação e nem embaraço à fiscalização para justificar que um pequeno atraso no prazo exíguo concedido de 10 dias quando é possível até 30 dias, levasse à aplicação de multa no valor de R\$ 9.348,00;
- b) A desproporcionalidade da sanção, dada a inexistência de lesividade e prejuízo na conduta, torna infundada e ilegal a autuação, pois, a requisição de documentação feita pelo fisco foi específica, envolvendo juntada e organização de documentos de forma apropriada, o que foi atendido, permitindo, inclusive, a pronta fiscalização por parte da auditoria, que não sofreu qualquer dano ou prejuízo na sua atividade.

Com base nestes argumentos, a embargante requer o devido cancelamento do Auto de Infração em tela.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e Julgamento.

Eis o breve relato.

V O T O

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pelo contribuinte MANOEL PRUDÊNCIO NETO ME contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 294/2020. O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Analisando os fundamentos aduzidos pelo embargante e compulsando os autos, verifica-se que todos os temas trazidos nas razões de Recurso Voluntário foram objetos de expressa manifestação da Relatora, o que se extrai do teor do Voto de fls. 35 a 39. Vejamos:

“ Em contraposição à decisão de primeira instância, a empresa protocolou recurso voluntário, em 10/12/2019, onde apresentou as seguintes razões (fls. 28-30).

- Solicitou prorrogação do prazo disposto na Notificação recebida, sendo que teve seu pedido negado, tentando entregar tais documentos em 16/06/2017, porém não obteve êxito;
- Aduz, ainda, que sua conduta não configurou descumprimento nem embaraço à fiscalização, haja vista o exíguo prazo para a entrega dos documentos e a vertente desproporcionalidade da sanção;
- Anexa aos autos Boletim de Ocorrência nº 547/2017 (fls.16) em que relata que tentou, sem êxito, entregar as documentações em 09 de junho de 2017.
- Considerando os argumentos apresentados, a autuada requereu o Cancelamento do Auto de Infração em tela”.

A Relatoria, por seu turno, manifestou-se em relação a todos os pontos acima relacionados. Com efeito, extraem-se do Voto os trechos específicos, in verbis:

O contribuinte tomou ciência da notificação em 18 de maio de 2017, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de documentos de despesas, contratos de aquisição e comprovantes de empréstimos bancários, Livros Caixa, Balanço e Balancete, dentre outros documentos, dos períodos de 2012 a 2014.

De acordo com o § 2º do art.113 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a exibição de livros e documentos fiscais e contábeis, quando exigida ou solicitada pelo Fisco, uma delas, nos termos dos artigos 119, V, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

O não atendimento à solicitação fiscal de que trata o artigo 119, V, do RICMS/PB caracteriza embaraço à fiscalização, conforme dicção dos artigos 640, § 3º e 672, ambos do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização. (g. n.)

Como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, o artigo 85, V, da Lei nº 6.379/96 prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, observados os critérios definidos no seu § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB. (g. n.)

No caso em tela, o recorrente insurge-se contra o lançamento tributário, afirmando que o prazo constante na Notificação é bastante exíguo e tentou apresentar os documentos requeridos pelo fisco em 09 de junho de 2017, conforme consta em seu Boletim de Ocorrência, não praticando a conduta tipificada no Auto de Infração.

Vale frisar que o autuado solicitou a prorrogação do prazo, porém teve o seu pedido denegado pela autoridade fiscal em virtude dos documentos solicitados se tratarem de exercícios já findos, conforme se verifica às fls. 08 e 09 dos autos.

Conclui-se, assim, que o próprio autuado confirma o descumprimento da notificação, rogando por pedido de compreensão da parte julgadora pela possível tentativa de entrega a posteriori dos documentos solicitados.

Deste modo, o contribuinte deve obedecer aos ditames legais referentes às suas obrigações tributárias, com o intuito de não sofrer penalidades pecuniárias em razão dessa desobediência.

Assim, com base nas informações contidas nos autos, entendo que o impugnante incorreu em descumprimento de obrigação acessória, objeto desta autuação, haja vista a falta de apresentação das informações e documentos solicitados através da notificação realizada pelas autoridades fazendárias (fl. 06).

Por outro lado, nas razões de Embargos de Declaração a recorrente revisita o mérito do Recurso Voluntário, aduzindo, em suma, que “a empresa teria que organizar todos os livros e documentos fiscais solicitados pelo auditor, requerendo um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos documentos necessários para os devidos fins de fiscalização, demonstrando naquele instante interesse da entrega, não existindo nenhuma tentativa de embaraço à fiscalização”, matéria esta analisada no Acórdão nº294/2020. Dos Embargos, transcrevo:

“Vale frisar que o autuado solicitou a prorrogação do prazo, porém teve o seu pedido denegado pela autoridade fiscal em virtude dos documentos solicitados se tratarem de exercícios já findos, conforme se verifica às fls. 08 e 09 dos autos”.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões de Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em tela, não havendo fundamentos para

acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 294/2020.

Nestes termos,

VOTO pelo conhecimento do presente recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo, interposto pela empresa MANOEL PRUDÊNCIO NETO-ME, inscrição estadual nº 16.098.463-7, e, no mérito, pelo seu desprovimento, por ausência de quaisquer requisitos intrínsecos de admissibilidade, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 294/2020 proferido por esta Egrégia Corte Fiscal.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

